

**O PROCESSO PENAL DE RESULTADO E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL:
A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA**

*THE CRIMINAL PROCESS OF RESULTS AND FUNCTIONAL INDEPENDENCE:
THE SEARCH FOR LEGAL CERTAINTY*

Fábio Ianni Goldfinger⁸⁹

Alexandre Magno Benites de Lacerda⁹⁰

Paulo Cezar dos Passos⁹¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Processo penal de resultado. 3. Contornos e limites do processo penal de resultado. 4. Conclusões. 5. Referências.

RESUMO: Vivemos em um tempo social acelerado, onde as mudanças sociais, incluindo a criminalidade, se modificam e se transformam em alta velocidade. O processo penal tradicional não acompanha essa mudança social, sendo necessário a utilização de outras técnicas processuais para que o processo penal seja eficaz como resposta à sociedade. Uma dessas alternativas é o consenso no processo penal. Além do processo penal, o Ministério Público também deve se adequar a essa nova realidade do processo penal, que traz consigo algumas questões a serem discutidas e enfrentadas, pois esse modelo de processo, afeta a discricionariedade e, por sua vez, desafia a unidade institucional. A conciliação entre o princípio da independência funcional, a unidade institucional e o emprego do consenso no processo penal, deve ser ajustado para que tenhamos um Ministério Público resolutivo e eficaz e que apresente uma segurança jurídica a sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Ministério Público; política criminal; resolutividade; consenso no processo penal; unidade; independência funcional.

ABSTRACT: We live in an accelerated social time, where social changes, including criminality, are modified and transformed at high speed. Traditional criminal procedure does not follow this social change, requiring the use of other procedural techniques for the criminal procedure to be effective as a response to society. One of these alternatives is consensus in criminal proceedings. In addition to the criminal

⁸⁹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Diretor da Escola Superior do MPE/MS. Mestre em Processo Penal (PUC-SP). Professor de Processo Penal e Penal em diversos cursos de Pós-graduação. Autor de diversas obras jurídicas.

⁹⁰ Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul Presidente do Grupo Nacional de Defesa do Patrimônio Público e do Grupo Nacional dos Coordenadores Eleitorais do Ministério Público brasileiro - CNPG. Possui pós-graduação "latu sensu" em Direito Penal e Processo Penal pela UCDB. Mestre em Direito em Penal, Processo Penal e Garantismo pela Universidade de Girona-Espanha.

⁹¹ Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. de 2016- 2018. Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União de 2019-2020. Conselheiro Nacional do Ministério Público. Mestre pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Doutorando pela Faculdade de Direito do Largo do São Francisco (USP).

procedure, the Public Ministry must also adapt to this new reality of the criminal procedure, which brings with it some issues to be discussed and faced, as this model of process affects discretion and, in turn, challenges institutional unity. The conciliation between the principle of functional independence, institutional unity and the use of consensus in criminal proceedings, must be adjusted so that we have a resolute and effective Public Prosecution Service that presents legal security to society.

KEYWORDS: Public ministry; criminal policy; resoluteness; consensus in criminal proceedings; unit; functional independence.

1 INTRODUÇÃO

Pensando em um direito processual fundado na ideia de pós-modernidade⁹², busca-se instrumentos para que se possa concretamente resolver os conflitos em tempo razoável, uma exigência relacionada à velocidade instantânea das informações que circulam pelo mundo. Velocidade refletida diretamente no processo penal e no direito penal, de forma a criar expectativas de eficiência, funcionalidade, celeridade⁹³ e resolutividade.

Registre-se ainda que o termo “pós-modernidade” foi cunhado por Arnold Toynbee⁹⁴. Referido termo pode surgir como “supermodernidade” (Balandier) ou “modernidade reflexiva” (Ulrich Beck). Na precisa lição de Eduardo C. B. Bittar⁹⁵ sugere sempre reflexão.

Não resta qualquer dúvida que os instrumentos devam respeitar de forma rigorosa as garantias individuais ligadas ao devido processo material e substancial e aos demais direitos oriundos das normas constitucionais e dos tratados de direitos humanos.

É uma exigência do tempo pós-moderno a reconfiguração da dogmática tradicional para a abranger novos conceitos, em especial aos relacionados à Análise Econômica do Direito (AED), incrementada ao processo penal através da teoria *Law and Economics*, a fim de promover uma escolha racional, pautada no equilíbrio e em critérios de eficiência, efetividade e eficácia, todos necessários à prestação do serviço público.

⁹² Utiliza-se a expressão “pós-modernidade” para referenciar as mudanças ocorridas nas artes, ciências e nas sociedades desde 1950, ou seja, trata-se de um “novo contexto pautado por novos paradigmas: cibernética, robótica industrial, biologia molecular, medicina nuclear, tecnologia de alimentos, terapias psicológicas e religiões alternativas, climatização, técnicas de embelezamento, a mídia (da televisão à internet), a revolução tecnológica dos meios de comunicação, o aumento do consumo, o hedonismo e a busca constante da autossatisfação, o niilismo, enfim, inúmeras circunstâncias e características que alteram profundamente todas as formas de controle social”. MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrições de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Scheider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 421.

⁹³ PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O Ministério Público brasileiro e a justiça consensual. Foro, **Nueva Época**, v. 22, n. 1, 2019. Disponível em <https://dx.doi.org/10.5209/foro.66636>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 110.

⁹⁴ ANDERSON, Perry. *The Origins of Postmodernity*. London New York: Verso, 1998, p. 05.

⁹⁵ BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na pós-modernidade*. 2. ed. Ver. Atu. E amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 115.

O consenso no processo penal brasileiro tem se tornado uma realidade capaz de auxiliar na superação de problemas que gravitam em torno da criminalidade existente na sociedade brasileira, impulsionando a exigência de um processo penal eficaz e célere.

A internacionalização ou transnacionalização do crime desencadeou a identificação de diferentes formas pelas quais o aparato legal enfrenta o delito em vários locais do mundo⁹⁶. E foi justamente por meio dessa troca de experiência que os acordos penais se tornaram um pragmático instrumento da ciência penal internacional moderna⁹⁷.

2 PROCESSO PENAL DE RESULTADO

O processo penal caracterizado como de resultado/resolutivo tem se revelado uma tendência mundial, construído a partir dos seguintes objetivos:

- a) solução rápida e eficiente dos litígios; b) a desburocratização da Justiça e sua maior aproximação ao ser consumidor; c) permitir que o Magistrado e o Ministério Público, mais do que solucionadores de mazelas e doenças, atentem para uma postura preventiva e, quando não possível, de mediadores de conflitos.⁹⁸

O modelo consensual do processo penal, de cunho resolutivo, possui fundamento na dignidade da pessoa humana (impede sofrimento desnecessário tanto para a vítima como para o acusado), na razoável duração do processo (não acarreta prejuízos, sofrimento e evita a total inutilidade do provimento jurisdicional) e na eficiência.⁹⁹

Há quem entenda de forma contrária, defendendo a submissão de todos os casos penais ao juízo sob o manto de todas as garantias fundamentais inerentes ao acusado.

Ainda, como observa Ana Lara Camargo de Castro¹⁰⁰, são fatores que fazem oposição ao modelo negocial: a) fortes resquícios do sistema inquisitorial;

⁹⁶ O delito deixou de ser restrito a fronteiras geográficas, conduzindo hoje a novos desafios a serem enfrentados por penalistas e processualistas envolvendo questões penais externas aos territórios, a exemplo dos crimes de tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas, transferência ilícita de capitais, crimes cibernéticos, organizações criminosas e pedofilia, a exigirem uma modernização do direito penal e do processo penal capazes de criar instrumentos para combater essas espécies delituosas.

⁹⁷ PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SOUZA, Renee do Ó. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 14, n. 2, p. 100-121, 2019, p. 104.

⁹⁸ PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O Ministério Público brasileiro e a justiça consensual. *Foro, Nueva Época*, v. 22, n. 1, 2019. Disponível em <https://dx.doi.org/10.5209/foro.66636>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 112.

⁹⁹ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹⁰⁰ CASTRO, Ana Lara Camargo de. Negociação penal e resolutividade: individualidade, teoria e cultura. p. 247/248. In: *Ministério Público e justiça multiportas / Hermes Zaneti Jr... (et al.) (orgs.)*. 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

b) persistente paternalismo da figura do juiz (direcionamento da lide, atuação probatória); c) mito da indisponibilidade da ação penal; d) inaceitação do princípio da oportunidade da ação penal; e) sobreposição de pautas corporativas (perda de parcela de poder da carreira); f) repulsa ou ausência da análise econômica do Direito.¹⁰¹

Contudo, essa posição conservadora e confortável para quem defende a oposição ao modelo negocial não está conectada com a realidade pós-moderna do sistema de justiça criminal, na medida em que uma visão de manter a impossibilidade de consenso antes da persecução penal, repercutirá na demora na tramitação do processo, em razão do excesso de trabalho, levará à pressa no desenvolvimento das tarefas processuais, o que poderá resultar em graves efeitos colaterais e na prática de injustiças de, ao menos, duas ordens: a primeira, o Estado descumpra o dever de tutela; a segunda, o enfraquecimento da capacidade do processo penal ser um processo materialmente justo.¹⁰²

Caso o Estado não cumpra seu dever de proteger os bens jurídicos, criam-se prejuízos ao tecido social e afeta-se a credibilidade das instituições. Resulta na desproteção da população aos ataques criminosos – de maneira a não se conferir à Lei a eficácia pretendida, o que atinge a ideia de Estado de Direito e as pessoas, ficando ambos à mercê da criminalidade – além de se fortalecer os ideais de restrição excessiva a direitos e garantias individuais mediante o surgimento de propostas cada vez mais autoritárias nesse sentido.

O processo penal consensual/resolutivo mostra-se compatível com a preservação de direitos e garantias fundamentais e do devido processo legal, pois, “o direito em jogo tem índole patrimonial, privada e disponível; e, a segunda hipótese cuida de interesse público e indisponível”.¹⁰³

O acusado em processo penal não pode ser alijado da sua autodeterminação para ser considerado apenas um objeto de estudo acadêmico; afirma-se o mesmo em relação ao processo, ou seja, não se trata de um fenômeno a ser somente estudado no ambiente científico. O acusado possui vontade e capacidade próprias para avaliar e decidir a melhor maneira de enfrentar a opção do Estado em face da via reativa escolhida, ou seja, conflito ou consenso.¹⁰⁴

Para um equilíbrio do sistema com a garantia de preservação dos direitos dos acusados, cinco elementos são essenciais nos acordos penais: a voluntariedade do acusado; inteligibilidade (consequências do acordo); base fática (elementos

¹⁰¹ Sobre os debates dessas questões conferir: Goldfinger, Fábio Ianni. O processo penal como instrumento de política criminal: uma análise crítica da discricionariedade regrada do Ministério Público. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

¹⁰² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 46-47.

¹⁰³ PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O Ministério Público brasileiro e a justiça consensual. Foro, **Nueva Época**, v. 22, n. 1, 2019. Disponível em <https://dx.doi.org/10.5209/foro.66636>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 114.

¹⁰⁴ PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O Ministério Público brasileiro e a justiça consensual. Foro, **Nueva Época**, v. 22, n. 1, 2019. Disponível em <https://dx.doi.org/10.5209/foro.66636>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 114.

de autoria e materialidade); supervisão judicial (fiscalização do juiz); assistência da defesa (atuação efetiva de defensor).¹⁰⁵

É possível de forma célere, logo após os fatos, uma resposta não privativa de liberdade, auferindo credibilidade do sistema penal, fortalecendo a confiança do cidadão no Estado, restaurando a sensação de segurança, afastando a ideia de impunidade e imprimir uma resolutividade adequada ao caso penal. É viável oferecer uma resposta rápida a quem se envolveu em um delito pela primeira vez e, ao mesmo tempo, prestigiar a vítima, há tempos relegada a segundo plano pelo processo penal.

Uma política criminal preocupada com a vítima ganha importância na reparação do dano, sendo possível essa reparação em um espaço de consenso, de forma abreviada e célere, trazendo uma percepção da vigência do Estado de Direito a contribuir sensivelmente para diminuir a sensação subjetiva de insegurança e de impunidade.¹⁰⁶

Nesse contexto, por meio de uma política criminal traçada de forma preventiva, com menor custo social, orientada por critérios mínimos de resolutividade, racionalidade e eficiência para uma atuação ministerial, foi introduzido o art. 29-A do CPP/1941, através da Lei n. 13.964/2019, inserindo no sistema processual penal o mecanismo de solução consensual chamado de acordo de não persecução penal¹⁰⁷, “muito bom para a realização dos objetivos políticos-criminais preventivos e de pretensão de justiça que devem informar a persecução penal”.¹⁰⁸

A possibilidade do acordo de não persecução penal é fruto da influência direta da deterioração do sistema penal brasileiro, sob égide da impunidade, falta de credibilidade no sistema de justiça e a crescente formação de movimentos de milícias, grupos de extermínio e justiceiros.

O excesso de trabalho no sistema de justiça criminal é outro problema grave, o que demanda a implementação de mecanismos fundados em razões de política criminal para solucioná-lo, como “a ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos em matéria penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade”.¹⁰⁹

A criação do acordo de não persecução penal foi inspirada também em modelos internacionais, especialmente com base nas experiências francesa e alemã.

Na França, o acordo de não persecução penal não surgiu da lei, mas da atuação individualizada dos juízes e promotores de justiça que se viram diante

¹⁰⁵ CASTRO, Ana Lara Camargo de. Negociação penal e resolutividade: individualidade, teoria e cultura. p. 267. In: Ministério Público e justiça multiportas / Hermes Zaneti Jr... (et al.) (orgs.). 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023.

¹⁰⁶ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrições de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Scheider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 444.

¹⁰⁷ Tal disposição já havia sido inserida no sistema normativo brasileiro, embora questionada, pelo então art. 18 da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

¹⁰⁸ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 48.

¹⁰⁹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 44.

de um quadro de incapacidade da justiça penal para enfrentar uma alta carga de trabalho decorrente da persecução penal ligada à delinquência de menor importância.¹¹⁰ A legalização do instituto na França se deu com a aprovação da Lei n. 92-2, de 04 de janeiro de 1993, que promoveu reformas no procedimento penal francês, inserindo a mediação no sistema legal e assegurando a igualdade entre os delinquentes, tendo em vista o fato de a prática não ser regularizada e, por isso, causar dificuldades em sua implantação.

Na Alemanha, igualmente, os acordos penais foram uma iniciativa surgida das práticas de promotores de justiça e de juízes que, no início, não tinha autorização legal, mas depois, esses acordos foram sendo reconhecidos pelo Tribunal Alemão, pois não violam princípios constitucionais e processuais, desde que públicos, transparentes e formalizados – não se permitem acordos informais fundados apenas na confiança. Mais tarde, o legislador alemão previu expressamente a possibilidade do acordo.¹¹¹

Cada vez mais, o meio jurídico presencia o processo penal consensual e resolutivo, caracterizado por renunciar a uma resposta tradicional do sistema penal, manifestada pela imposição de pena ou de medida de segurança. Outros institutos também possuem a roupagem do consenso no sistema processual penal, de forma semelhante ao acordo de não persecução penal, a exemplo do *plea bargain*, da transação penal, da suspensão condicional do processo e da colaboração premiada, no entanto, possuem suas particularidades.

O *plea bargain* é, no mundo inteiro, um dos mais conhecidos sistemas de solução de casos via consenso; originário do sistema anglo-saxão, possui importância significativa por ser empregado para a esmagadora maioria dos casos penais, embora não se confunda com o acordo de não persecução penal.¹¹²

A transação penal é um dos mecanismos de solução consensual mais relevantes do sistema brasileiro em razão da sua previsão constitucional (art. 98, I, CF/1988), regulamentada pelo art. 76 da Lei n. 9.099/1995.¹¹³

¹¹⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 39.

¹¹¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 41-43.

¹¹² São traços característicos semelhantes: "(i) em regra, constitui uma etapa pré-processual; (ii) existe um prazo para rejeitar ou aceitar o acordo; (iii) o réu pode declarar-se culpado, não culpado ou *nolo contendere*; (iv) em alguns sistemas é possível o acordo sem a presença do réu; (v) há alguns regramentos que disciplinam como proceder em caso de fracasso nas negociações; (vi) é possível acordar-se algumas barganhas condicionais; (vii) em algumas jurisdições, é possível barganhar por telefone ou correio; (viii) é exigida a confissão e aceitação firme, voluntária e consciente do acordo; (ix) o magistrado deve avaliar a justa causa (suporte fático) para o acordo; (x) é possível retirar ou apresentar retratação ao pedido de acordo; (xi) os acordos podem ser rejeitados, quando houver manifesta injustiça; (xii) o investigado deve renunciar a alguns direitos e (xiii) a confissão não pode ser utilizada em caso de fracasso do *plea bargain*". CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 69-70.

¹¹³ Ambos os institutos também possuem semelhanças, por exemplo: "(i) são manifestações de consenso no âmbito criminal; (ii) são caracterizados por acordos pré-processuais; (iii) importam no não oferecimento de denúncia; (iv) devem ser homologados judicialmente; (v) não importam em efetiva aplicação de pena (apesar da redação do artigo mencionar *aplicação imediata de pena*); (vi) em caso de descumprimento, exige-se a instauração de um processo penal para a aplicação da sanção criminal; (vii) a sua celebração não importa em Maus antecedentes, já que os celebrantes não são tidos

Esse instituto apresenta diversos pontos diferentes do acordo de não persecução penal.¹¹⁴

Já a colaboração premiada¹¹⁵, previsto na Lei n. 12.850/2013, art. 3-A a 7º, prevê a possibilidade de se oferecer prêmios aos agentes que colaborarem em investigações criminais, através do esclarecimento da rede criminosa, com informações, provas ou indicação de onde possam ser encontradas para possibilitar a persecução penal de novos membros da organização criminosa e descobrir fatos suficientes para se desenvolver uma persecução penal.

Os acordos de natureza penal para crimes de baixa e média lesividade é apontada como medida promissora, tendo em vista a experiência exitosa em outros países, a diminuir efetivamente o tempo de tramitação processual.

O acordo somente será realizado quando trouxer e de fato existir uma vantagem político-criminal, de acordo com os parâmetros do art. 28-A do CPC/1941, para a persecução penal, de forma a eleger como prioridade a persecução penal de crimes mais graves, tratando-se de uma alta carga de resolutividade penal. Segundo o autor, o consenso entrega ao Estado alguns benefícios ao caso concreto, dentre eles:

- (i) *agilização da resposta aos casos penais* por meio do acordo, evitando-se a instrução processual e todos os atos que ocorrem no iter processual, como alegações finais, sentença e recursos;
- (ii) realização das finalidades político-criminais da pena, é dizer, o acordo deve cumprir uma função preventiva no caso concreto;
- (iii) deve necessariamente existir uma vantagem probatória em caso de descumprimento do acordo, consistente na confissão do investigado,

formalmente como culpados; (viii) a Lei estabelece determinados requisitos objetivos e subjetivos para a sua celebração”. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 71-72.

¹¹⁴ Embora semelhantes, se diferenciam em diversos pontos: (i) os requisitos objetivos e subjetivos são, em grande parte, distintos. Vale lembrar que a transação penal estabelece o critério de pena máxima de dois anos e o acordo de não persecução é cabível para os crimes cuja pena mínima é de até quatro anos; (ii) a transação penal é voltada para os crimes de menor potencial ofensivo, enquanto o ANPP se direciona a delitos de pequena e média gravidade, não abrangidos pela transação penal; (iii) o ANPP exige a confissão, que poderá ser posteriormente utilizada em juízo, em caso de descumprimento, requisito esse que não é exigido para a transação penal; (iv) na transação penal existe uma maior liberdade na fixação das condições, enquanto no ANPP existe uma maior delimitação legal, que leva, inclusive, em consideração uma projeção da pena que eventualmente poderia ser aplicada em caso de condenação; (v) no ANPP, há uma preocupação explícita com o ofendido, o que não ocorre na transação penal; (vi) o ANPP prevê um procedimento mais detalhado e sofisticado de homologação; (vii) a transação penal é informada por uma ideia de despenalização, enquanto o acordo de não persecução penal tem como razão fundamental de existir a realização de uma política criminal de eleição de prioridades, com o objetivo fundamental de agilização da resposta estatal. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 72.

¹¹⁵ Não se pode confundir a colaboração premiada com o acordo de não persecução penal, pois os objetivos a serem alcançados pelos institutos são distintos. A colaboração premiada é informada por um critério de política-criminal voltado a obtenção de provas e elementos de informação, ou seja, não tem como objetivo uma descarga no excesso de trabalho investigatório, nem a eleição de critérios de prioridade.

em áudio e vídeo, que poderá ser utilizada no processo penal, pelo Ministério Público, como elemento de corroboração e de busca de fontes de prova.¹¹⁶ (grifo nosso)

3 CONTORNOS E LIMITES DO PROCESSO PENAL DE RESULTADO

O processo penal consensual/resolutivo enfrenta questões que envolvem contornos de limites e aplicabilidade penal, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da ação penal, o garantismo penal e a segurança jurídica.

O princípio da obrigatoriedade não é uma imposição cega, um dever de ser sustentado a qualquer custo¹¹⁷, deve ser compreendido e interpretado como uma forma do o acusador estatal *não deixar de agir sem a existência de uma justa causa*, ou seja, trata-se de não renunciar à forma simples da acusação, deixando de dar prosseguimento à uma investigação criminal já pronta e viável.

Certo é que o Ministério Público não pode perseguir alguns de forma arbitrária e conceder maiores benesses a outros, pois sua atuação vincula-se às normas constitucionais, ao princípio da legalidade e à moralidade, para fins de garantir a proteção aos bens jurídicos determinados pela Constituição e previstos pela Lei Penal.

Nesse contexto, pondera-se que a atuação consensual/resolutiva do Ministério Público deve ser pautada em parâmetros institucionais entre os princípios da independência funcional e a unidade do Ministério Público, de forma a se buscar uma segurança jurídica para a sociedade nas decisões de consenso no âmbito ministerial.

Por isso, adensa-se o debate de como, institucionalmente, compatibilizar o princípio da unidade com o princípio da independência funcional, de forma que a instituição atue de modo coerente, coeso e transmita segurança jurídica, em especial, quando atuar *para implementar política criminal*?

O princípio da independência funcional, como todos os princípios, possui limitações, na medida em que a atuação do membro deve estar adequada aos deveres inerentes à sua destinação institucional, como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Observa Eduardo Cambi, que o princípio da independência funcional não consagra a atuação individual e isolada dos membros, bem como não lhes confere poderes ilimitados, sem a existência de vinculação às legítimas políticas institucionais voltadas a reduzir violações de direitos na sociedade. A independência funcional não se trata de um fim em si mesmo, incorporado à pessoa do membro após a sua posse no cargo, mas de um instrumento disponibilizado para satisfazer o interesse público, a única razão do Ministério Público existir¹¹⁸.

¹¹⁶ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 85.

¹¹⁷ Há muito tempo o *Parquet* não exercer mais o papel originário de *advogado da coroa* e instrumento de acusação sistemática. André de Faria *apud* LYRA, Roberto. **Teoria da promotoria pública**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p. 189.

¹¹⁸ CAMBI, Eduardo. Princípio da independência funcional e planejamento estratégico do

A busca de possibilidades e de instrumentos eficazes de atuação, pautados pela eficiência da política criminal, passa pela construção de um caminho institucional com diretrizes a serem conhecidas pela sociedade, em respeito à segurança jurídica.

A Lei, ainda que vaga e aberta, deve cumprir o básico do Estado de Direito, como explicam Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Fábio Ramazzini Bechara:

a) a possibilidade de eleição do parlamento que refaz, em termos de política legal, o pacto social; b) a garantia de expectativas normativas que conferem, de alguma forma, segurança aos destinatários da norma no tocante ao permitido e proibido.¹¹⁹

Os Poderes Executivo e Legislativo são controlados diretamente pelo povo, através do voto, aprovando ou rejeitando periodicamente seu exercício nas funções públicas, não ocorrendo o mesmo com o Ministério Público, pois não há um controle da população, nem sobre a investidura de seus integrantes ou a duração da investidura, nem sobre o exercício de suas funções.¹²⁰

Por essa razão, na medida em que uma parte significativa da política criminal passará pelo Ministério Público, como por exemplo, a elaboração de acordos de não persecução criminal, “espera-se o mínimo de estabilidade, coerência e segurança jurídica sobre os patamares para situações similares”.¹²¹

A atuação do Ministério Público, em especial no âmbito de atuações discricionárias, deve gerar para a sociedade uma expectativa de segurança em relação ao direito, estabilizando as relações sociais, com previsibilidade aos seus atos e não surpreender o ritmo cotidiano de reprodução social.

Quando a instituição enfrenta questões afetas ao âmbito da discricionariedade da sua atuação, em especial nas funções extrajudiciais, a exemplo da resolução

Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, jul.-set. 2015.

¹¹⁹ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrições de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Scheider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 441.

¹²⁰ Segundo Hugo Nigro Mazzilli, antes da criação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), já existiam algumas formas de controle externo sobre o Ministério Público: a) o controle externo no processo de investidura, destituição e *impeachment* do Procurador-Geral de Justiça; b) participação da OAB nos concursos de ingresso; c) possibilidade de ação penal subsidiária; d) legitimidade concorrente da ação civil pública; e) controle de todos os atos da atividade-fim pelo Poder Judiciário; f) controle orçamentário da Instituição pelo Poder legislativo e Tribunal de Contas; g) promoção de ação popular por qualquer cidadão por responsabilidade de membros do Ministério Público; h) controle recíproco entre diversos Ministérios Públicos, devido a legitimidade concorrente e disjuntiva em diversas ações, ou ainda podendo agir em litisconsórcio. MAZZILLI, Hugo Nigro. Os limites da autonomia e da independência funcionais no Ministério Público Brasileiro. *In*: SABELLA, Walter Paulo; DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel (coord.). **Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 238-239.

¹²¹ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrições de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Scheider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 441.

consensuada do conflito penal e nos arquivamentos de investigações criminais, o *princípio da independência funcional* torna-se um importante instrumento a serviço dos seus membros, porém, é relevante, igualmente, *alinhá-lo com o princípio da unidade*, de maneira que a atuação ministerial não transmita insegurança jurídica à sociedade.

4 CONCLUSÕES

O Ministério Público é uma instituição de garantia¹²², com a necessidade de avançar em suas formas de atuação no âmbito criminal. Portanto, se faz necessário expandir fronteiras para enfrentar ilícitos de caráter não territorial, cuja necessidade de tutela não está restrita aos limites geográficos nacionais, tendo vista serem situações jurídicas complexas.

Além da função do exercício de acusação pública no processo penal, o Ministério Público com sua conformação constitucional ampliou suas atribuições, a exemplo do controle de constitucionalidades de leis e a defesa do regime democrático e dos direitos sociais, agora constitucionalizados (*custus iuris*), antes reduzida a vigiar o princípio da legalidade (*custus legis*), ligado somente as funções inerentes a acusação no processo penal.

O Ministério Público dentro dos paradigmas constitucionais não se limita a um acusador contumaz, sendo responsável também pelos direitos e garantias fundamentais durante o curso do processo penal, enquadrando-o como uma instituição de garantias, com o dever de institucional de zelar, em qualquer instância, em todas as fases da persecução penal, pela ordem jurídica¹²³ e pela correta aplicação da lei.

É o Ministério Público fiscal do regime democrático, fiscal do cumprimento das leis e da Constituição, sendo que sua finalidade no processo penal ultrapassa a mera classificação de parte, como pondera Gerson Daniel Silva da Silveira:¹²⁴

Nessa tessitura, não há como negar que o Ministério Público de garantias guarde estreita relação com a definição de *custus juris*, face às atribuições constitucionais que lhe foram atribuídas, ao dever de imparcialidade e à defesa da integridade de todo ordenamento jurídico. Tais atribuições não são destinadas somente ao processo penal, mas, para todos os processos ou procedimentos que demandam a atuação ou intervenção, contribuem para a consecução da justiça, respeitados obviamente os direitos e garantias dos sujeitos processuais envolvidos.

¹²² O Ministério Público atua como instituição de garantia para ativar a jurisdição e tutelar direitos fundamentais, o que é chamado por Luigi Ferrajoli de princípio da acionabilidade. ZANETI JUNIOR, Hermes. **O Ministério Público e o processo civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 68.

¹²³ Art. 127, *caput*, da CF/88.

¹²⁴ SILVEIRA, Gerson Daniel Silva da. **Ministério Público – O equilíbrio entre o Garantismo e o Eficientismo na Justiça Penal Consensual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 38.

O Ministério Público, fundado nas raízes de um processo penal tradicional, que mantém o espírito e a presença de diversas normas da década de 1940 em sua configuração, enfrenta dois problemas: o primeiro, que esse Ministério Público não se coaduna e não consegue ser eficiente frente aos problemas sociais pós-modernos; o segundo, por sua vez, diz respeito ao descompasso entre esse processo penal vigente e as funções institucionais previstas na Carta Magna.

Necessário a modificação das normas processuais penais, para conformá-las com a estrutura constitucional do processo, em especial, em relação à atuação do Ministério Público no âmbito do processo penal, para serem afinados aos dispositivos legais ligadas as funções reservadas ao *Parquet*.

Um novo processo penal de matizes constitucionais deve contribuir para realizar uma reforma ideológica na classe do Ministério Público brasileiro, como já fora feito na Itália, contribuindo para erradicar a “ideologia da avaloratividade da aplicação da lei e da neutralidade da interpretação”, assim como ocorreu com a reformulação do CPC/2015¹²⁵.

Aliás, o CPC/2015, ao constitucionalizar o processo, já inseriu normas fundamentais que se protraem e contaminam todo o modelo processual brasileiro, incluindo o processo penal (art. 3º do CPP/1941), daí a urgência da efetiva adequação do processo penal brasileiro ao Texto Constitucional¹²⁶.

A Magistratura Democrática italiana, movimento nascido em 1970, surgiu para combater o descompasso entre a lei fascista e a Constituição italiana de 1948, demonstrando que a classe da “magistratura” italiana (juízes e promotores) refletia o velho mito da tecnicidade e autonomia do direito, opondo-se ao combate ideológico, individualizados em:

- a) a adoção da teoria formalista da interpretação, que ignorava o caráter inevitavelmente discricionário das escolhas interpretativas, decorrentes da distinção entre texto e norma, e, portanto ignorava igualmente, o caráter ético e político e a responsabilidade dos juízes e promotores pelas decisões adotadas; b) teoria das fontes ligada ao *paleojuspositivismo* legalista, que igualmente ignorava a divergência originada no ordenamento com os virtuais conflitos: Constituição v. velho sistema legislativo; norma legal v. norma constitucional; regras legais v. princípios constitucionais.¹²⁷

O Ministério Público deve ser repensado democraticamente com a vigência de um novo Código de Processo Penal, de maneira que a instituição atue de forma independente e imparcial, mas não avalorativo, iniciando com a valoração

¹²⁵ ZANETI JÚNIOR, Hermes. Código de Processo Civil 2015: ruptura do paradoxo entre o Ministério Público da legalidade e o Ministério Público constitucional. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henrique da. **Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 49.

¹²⁶ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O Ministério Público e o processo civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 57.

¹²⁷ ZANETI JÚNIOR, Hermes. Código de Processo Civil 2015: ruptura do paradoxo entre o Ministério Público da legalidade e o Ministério Público constitucional. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henrique da. **Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 50.

da constitucionalidade das leis e a construção de políticas criminais, ou seja, tenha um modelo prioritário de caráter resolutivo.

Para cumprir suas funções constitucionais como instituição de garantia, há se definir estratégias em prol dos objetivos da Carta Política e da tutela dos direitos fundamentais, prestando contas da sua atuação à sociedade (*accountability*).

Essa mudança necessária de postura Institucional, pode causar um alargamento na *tensão existente entre os princípios da independência funcional e da unidade*, na medida em que o Ministério Público, com o fim de efetivar a sua conformação alinhada ao perfil constitucional, construa a sua própria política criminal, incluindo:

a) sua participação na Política Criminal através da concepção de uma Ciência Penal total; b) a construção de uma Política Criminal própria que discuta o trato da política de segurança pública como bem difuso que merece ser protegido, traçando estratégias para tanto; c) a construção de uma doutrina institucional de investigação criminal e de controle externo da atividade policial, assim como a fixação de parâmetros que permitam aferir sua eficiência e desempenho na diminuição das taxas de criminalidade, modificando-se, pois, toda sua estruturação de fiscalização e prestação de contas; d) a atuação, a partir da implementação de laboratórios de jurimetria, sob a forma de agências que, além de corpo técnico – analistas de dados, peritos, etc. – seja criada e pensada de acordo com as disfunções sociais e não simplesmente por território.¹²⁸

Nesse contexto, a independência funcional deve ser equacionada com a unidade de atuação institucional, de forma a solucionar a tensão existente, de maneira que a liberdade de atuar de cada membro seja adequada à necessidade de adoção de estratégias de políticas criminais por parte de todos os membros.

Nesse passo, ressalta-se a importância nesse processo das Escolas Institucionais do Ministério Público, conhecidas como Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAFs) e Escolas Superiores do Ministério Público (ESMPs) nos Estados e no Ministério Público da União, a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), e no âmbito Nacional a ENAMP (Escola Nacional do Ministério Público).

Assumem as Escolas do Ministério Público a atribuição de formular políticas institucionais juntamente com a Administração Superior e na tomada de decisões de gestão, tornando-se muito mais do que uma simples unidade de treinamento, possuindo uma função de ampliar os horizontes culturais dos quadros funcionais, como forma e espaço adequado para a conscientização dos objetivos institucionais, bem como para o reforço de sentimento de missão.¹²⁹ Ainda as Escolas preenchem o espaço próprios para que sejam estimulados à produção intelectual, para a organização e um ambiente institucional de debates e para que seja difundido o conhecimento produzido.

¹²⁸ PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O Ministério Público brasileiro e a justiça consensual. Foro, **Nueva Época**, v. 22, n. 1, 2019. Disponível em <https://dx.doi.org/10.5209/foro.66636>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 105.

¹²⁹ BRASIL, Luciano Faria de. As Escolas Institucionais do Ministério Público e o seu papel na formação e aprimoramento funcional do Ministério Público. **30 anos da constituição de 1988 e o ministério público: avanços, retrocessos e os novos desafios**. CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Gregório Assagra de; MOREIRA, Jairo Cruz. Orgs. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 98.

As Escolas Institucionais podem auxiliar o Ministério Público no emprego equilibrado dos princípios da unidade e da independência funcional, na medida em que a atividade de capacitação, treinamento, formação, educação e gestão devem alinhar-se com as estratégias institucionais adotadas institucionalmente, de acordo com as diretrizes definidas no planejamento estratégico e com os respectivos planos de ação.¹³⁰

Assim, a atuação dos seus componentes, observando a estratégia funcional definida no plano geral da instituição, pode se consolidar em um bom caminho a ser trilhado para equacionar os princípios aparentemente conflitantes.

Como observa Eduardo Cambi, os princípios da unidade e da independência funcional são como mandados de otimização que, embora possam entrar em conflito, será este solucionado por meio do respeito às diretrizes gerais traçadas pela instituição, através de um planejamento estratégico construído pelo Ministério Público a fortalecer a instituição e a própria sociedade tendo em vista a obtenção de resultados mais eficientes.¹³¹

A atuação do Ministério Público nas proximidades de períodos eleitorais pode afetar sua credibilidade, na medida em que a atuação institucional às vésperas de eleições, em especial pela ampla divulgação da imprensa, pode ser maculada por indesejáveis motivos eleitoreiros. Para assegurar o fortalecimento institucional e manter intacta a unidade, é possível regulamentar essa questão essencialmente no âmbito do CNMP, para impor um período de quarentena, limitando a independência funcional através de ato normativo, afeta à escolha do melhor momento para se deflagrar uma operação criminal ou, ainda, para divulgar determinadas informações que, de alguma forma, possam afetar os resultados de uma eleição, garantindo, assim, a necessária credibilidade à atuação do Ministério Público.¹³²

Ainda, a busca pelo equacionamento entre a independência funcional e a unidade institucional, de modo a conferir segurança jurídica à sociedade de suas ações, pode ser a submissão, pelo membro do Ministério Público, de um *hard case*, através de amplo debate interno, em especial com outros componentes que trabalhem em situação análoga, para promover Enunciados orientadores da atuação institucional.

É o que esclarece Marcelo Zenkner:

Ao final desse ciclo de reuniões e debates internos, seria conveniente, inclusive, a edição e a publicação de um enunciado sobre aquele determinado assunto, o qual geraria mais segurança e conforto para o membro do Ministério Público com atribuição na matéria. Além disso,

¹³⁰ BRASIL, Luciano Faria de. As Escolas Institucionais do Ministério Público e o seu papel na formação e aprimoramento funcional do Ministério Público. **30 anos da constituição de 1988 e o ministério público: avanços, retrocessos e os novos desafios**. CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Gregório Assagra de; MOREIRA, Jairo Cruz. Orgs. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 101.

¹³¹ CAMBI, Eduardo. Princípio da independência funcional e planejamento estratégico do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, jul.-set. 2015, p. 77.

¹³² Por evidente, há diversas variantes, como a possibilidade da ocorrência de prescrição, perda da prova, entre outras questões, que podem exigir a atuação ministerial independentemente de qualquer quarentena.

a providência ministerial a ser adotada certamente seria muito mais madura, fundamentada e plenamente consentânea com o princípio da unidade institucional.¹³³

O Ministério Público, ao empregar o exercício de sua conformação constitucional, exercerá um papel fundamental na condução de políticas criminais, com a necessária distensão e equiprimordialidade entre os princípios da unidade e da independência funcional, de modo a preservar a segurança jurídica, a estabilidade e a coerência na atuação institucional.

Também, essa política criminal do Ministério Público relativa ao consenso penal aponta para uma discussão sobre os limites da sua atuação, visando evitar a proteção jurídica deficiente de bens considerados relevantes à sociedade.

Nesse contexto, é necessário buscar, de um lado, o equilíbrio entre o processo penal de resultado e eficiente, e por outro, a garantia de proteção aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

As sanções penais e a relação entre o direito penal e a Constituição Federal alçaram uma nova posição na doutrina, tendo em vista a existência dos mandados de criminalização, seja ele explícito¹³⁴ ou implícito.¹³⁵ São direitos previstos como fundamentais, a reclamarem uma proteção criminal (*ultima ratio*), por isso, devendo afastar as medidas despenalizadoras, do contrário, não estariam sendo atendidas as normas constitucionais.¹³⁶ Assim, os crimes hediondos e equiparados, contra o Estado de Direito, imprescritíveis (como o racismo), os praticados com violência e grave ameaça à pessoa, praticados por organizações criminosas¹³⁷, milícias

¹³³ ZENKNER, Marcelo. Harmonia e complementaridade dos princípios institucionais da unidade e da independência. In: ALMEIDA, Gregório Assagra; CAMBI, Eduardo; MOREIRA, Jairo Cruz (org.). **Ministério Público, Constituição e acesso à justiça**: abordagens institucional, cível, coletiva e penal da atuação do Ministério Público. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 605-606.

¹³⁴ São considerados mandados de criminalização explícitos ou expressos, “aquele que corresponde ao comando expresso de criminalização constante na Constituição Federal, quanto a determinadas condutas literalmente censuradas pelo texto da Magna Carta.” SAYEG, Ricardo Hasson; SILVA, Marcio Souza; GOLDFINGER, Fábio Ianni; SAYEG, Rodrigo Campos Hasson. Estudos sobre o Direito Penal Moderno: Disciplina ministrada pelo Prof. Dr. Sérgio Moro no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. Moro, Sérgio Fernando. Garcel, Adriane... (et al); Garcel, Adriane (org). Ferrari, Flávia Jeane (org.) Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. (coord.), Moro, Sérgio Fernando. (coord.) - Curitiba: Editora Clássica, 2021. p. 564.

¹³⁵ De outro aspecto, entende-se por mandados implícitos ou tácitos de criminalização aqueles que devem ser abstraídos a partir da hermenêutica da Constituição Federal, dos Tratados ou Convenções Internacionais, apesar de a determinação criminalizante não constar expressa ou inequivocamente da literalidade de seus termos. SAYEG, Ricardo Hasson; SILVA, Marcio Souza; GOLDFINGER, Fábio Ianni; SAYEG, Rodrigo Campos Hasson. Estudos sobre o Direito Penal Moderno: Disciplina ministrada pelo Prof. Dr. Sérgio Moro no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. Moro, Sérgio Fernando. Garcel, Adriane... (et al); Garcel, Adriane (org). Ferrari, Flávia Jeane (org.) Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. (coord.), Moro, Sérgio Fernando. (coord.) - Curitiba: Editora Clássica, 2021. p. 567.

¹³⁶ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrições de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Scheider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 434.

¹³⁷ Embora seja possível a colaboração premiada, negócio jurídico de natureza para meio de prova,

privadas e instituições mafiosas, além dos delitos praticados no âmbito da violência doméstica e família – abarcando também, por coerência, as formas de violência de gênero – os crimes praticados contra a dignidade sexual ou por pedófilos, enfim, todos que demandaram uma política criminal de enfrentamento rigoroso, não se ajustam ao modelo de acordo de não persecução penal.¹³⁸

Nesse contexto, para se ajustar a um modelo de justiça penal consensual fundado na segurança jurídica e, ainda, buscar credibilidade na atuação do Ministério Público, há premissas básicas a serem seguidas, conforme estabelecem Alexandre Rocha e Fábio Bechara:

a) uma cultura uniforme de busca da reparação do dano às vítimas; b) fixação de critérios mínimos, em termos de unidade institucional, para o cabimento ou não do acordo e, em caso positivo, patamares objetivos mínimos da proposta, respeitando situações fáticas idênticas (assim, situações excepcionais seriam, de forma fundamentada e justificada, tratadas excepcionalmente); c) a implantação de laboratórios de jurimetria, inclusive para a análise qualitativa da política negocial que passará a aplicar, fomentando a prestação de contas de seu trabalho à sociedade, assim como a determinação de estratégias para a construção de políticas preventivas e repressivas mais eficientes.¹³⁹

Para se compreender a adoção do processo penal consensual/resolutivo e o correto emprego do acordo de não persecução penal, há que se preceder a uma necessária conformação do Ministério Público ao seu perfil democrático desenhado pela Carta Política de 1988, através da adoção de políticas criminais claras e consistentes de atuação.¹⁴⁰

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **The Origins of Postmodernity**. London New York: Verso, 1998. ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. 2. ed. Ver. Atu. E amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL, Luciano Faria de. As Escolas Institucionais do Ministério Público e o seu papel na formação

possui uma disciplina jurídica própria, traçando os limites e as próprias sanções premiais.

¹³⁸ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrições de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Scheider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 444-445.

¹³⁹ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrições de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Scheider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 442.

¹⁴⁰ PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O Ministério Público brasileiro e a justiça consensual. *Foro, Nueva Época*, v. 22, n. 1, 2019. Disponível em <https://dx.doi.org/10.5209/foro.66636>. Acesso em: 13 jun. 2022, p. 116.

e aprimoramento funcional do Ministério Público. **30 anos da constituição de 1988 e o ministério público: avanços, retrocessos e os novos desafios**. CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Gregório Assagra de; MOREIRA, Jairo Cruz. Orgs. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020.

CAMBI, Eduardo. Princípio da independência funcional e planejamento estratégico do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, jul.-set. 2015.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Negociação penal e resolutividade: individualidade, teoria e cultura. *In: Ministério Público e justiça multiportas / Hermes Zaneti Jr... (et al.) (orgs.)*. 1. ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

Goldfinger, Fábio Ianni. O processo penal como instrumento de política criminal: uma análise crítica da discricionariedade regrada do Ministério Público. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

LYRA, Roberto. **Teoria da promotoria pública**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Os limites da autonomia e da independência funcionais no Ministério Público Brasileiro. *In: SABELLA, Walter Paulo; DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel (coord.)*. **Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Acordo de não persecução penal e restrições de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. *In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Scheider*.

MOREIRA, Jairo Cruz (org.). **Ministério Público, Constituição e acesso à justiça: abordagens institucional, cível, coletiva e penal da atuação do Ministério Público**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **Justiça consensual**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

PONTE, Antonio Carlos da; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O Ministério Público brasileiro e a justiça consensual. *Foro, Nueva Época*, v. 22, n. 1, 2019. Disponível em <https://dx.doi.org/10.5209/foro.66636>. Acesso em: 13 jun. 2022.

PIEPADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SOUZA, Renee do Ó. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 14, n. 2, p. 100-121, 2019.

SAYEG, Ricardo Hasson; SILVA, Marcio Souza; GOLDFINGER, Fábio Ianni; SAYEG, Rodrigo Campos Hasson. Estudos sobre o Direito Penal Moderno: Disciplina ministrada pelo Prof. Dr. Sérgio Moro no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. Moro, Sérgio Fernando. Garcel, Adriane... (et al); Garcel, Adriane (org). Ferrari, Flávia Jeane (org.) Sellos-Knoerr, Viviane Coêlho de. (cord.), Moro, Sérgio Fernando. (coord.) - Curitiba: Editora Clássica, 2021.

SILVEIRA, Gerson Daniel Silva da. **Ministério Público – O equilíbrio entre o Garantismo e o Eficientismo na Justiça Penal Consensual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Código de Processo Civil 2015: ruptura do paradoxo entre o Ministério Público da legalidade e o Ministério Público constitucional. *In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henrique da*. **Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2015.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O Ministério Público e o processo civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ZENKNER, Marcelo. Harmonia e complementaridade dos princípios institucionais da unidade e da independência. *In: ALMEIDA, Gregório Assagra; CAMBI, Eduardo*.